

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 2000 (DO SR. OSMAR SERRAGLIO)



Acrescenta o § 3º ao art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 159.

§ 3º *Nas comarcas onde não houver peritos oficiais e apenas um perito nas condições exigidas pelo § 1º deste artigo, a perícia poderá ser realizada por um só perito a fim de que não se inviabilize.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas pequenas comarcas muitas vezes torna-se difícil conseguir dois peritos nas condições exigidas pelo art. 159 do Código de Processo Penal, tornando-se inviável a prova pericial.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido que não é nulo o exame realizado por um só perito oficial.

Entretanto, a Súmula 361 do STF dispõe: "No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão." Esta Súmula só é aplicável a peritos leigos (STF, RT 562/428, em Código de Processo Penal Anotado – Damásio E. de Jesus, pág. 144).

A atual proposição vem permitir que a perícia seja realizada por apenas um perito leigo nas comarcas onde não houver peritos oficiais e apenas uma pessoa que satisfaça as exigências do § 1º do art. 159 do Código de Processo Penal, a fim de não inviabilizar a prova.

Pelo exposto, o acréscimo do § 3º ao art. 159 do Código de Processo Penal é benéfico à sociedade, tornando possível a prova pericial e o esclarecimento da verdade dos fatos, pelo que conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 06 de DEZEMBRO de 2000.


Deputado OSMAR SERRAGLIO



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

.....
.....



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula

361

Decisão

16/12/1963

Publicação

SUDIN VOL:00001-01 PG:00156

Texto

NO PROCESSO PENAL, E NULO O EXAME REALIZADO POR UM SO PERITO, CONSIDERANDO-SE IMPEDIDO O QUE TIVER FUNCIONANDO ANTERIORMENTE NA DILIGENCIA DE APREENSÃO.